



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 555, DE 2024

Apensado: PL nº 5.153/2023

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de setenta anos de idade.

Autor: Deputado LEBRÃO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão o Projeto de Lei nº 555, de 2024, de autoria do Deputado Lebrão, e o Projeto de Lei nº 5.153, de 2023, apensado, de autoria do Senado Federal.

As proposições alteram a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para beneficiar condutores idosos na renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O Projeto de Lei nº 555/2024 modifica o § 2º do artigo 147 do CTB, estabelecendo duas alterações principais: amplia para dez anos a validade da CNH para todos os condutores com até setenta anos de idade, unificando o prazo atualmente diferenciado por faixa etária, e concede gratuidade total na renovação para condutores com mais de setenta anos, que manteriam renovação trienal.

O autor justifica a proposta pela necessidade de corrigir distorções do sistema atual, onde condutores entre cinquenta e setenta anos renovam a CNH a cada cinco anos, enquanto os demais o fazem a cada dez anos. Argumenta que a equiparação eliminaria burocracias desnecessárias nos





DETRANs e que a gratuidade para maiores de setenta anos compensaria o maior número de renovações exigidas pelo prazo trienal obrigatório.

O Projeto de Lei nº 5.153/2023, oriundo do Senado Federal, adota abordagem diferente ao acrescentar os parágrafos 8º e 9º ao artigo 147, instituindo sistema de descontos escalonados: cinquenta por cento para condutores entre cinquenta e setenta anos, e setenta por cento para condutores com setenta anos ou mais.

Ambas proposições reconhecem a necessidade de se beneficiar financeiramente os condutores idosos devido à maior frequência de renovações exigidas pela legislação vigente. A diferença reside na extensão dos benefícios: o PL nº 555/2024 propõe gratuidade total apenas para maiores de setenta anos e unificação dos prazos, enquanto o PL nº 5.153/2023 mantém os prazos atuais e estabelece descontos graduais a partir dos cinquenta anos.

A matéria foi distribuída, também, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é Prioridade.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o relator, Deputado Luiz Couto, apresentou parecer pela aprovação das duas iniciativas, com substitutivo, cuja finalidade é, modificando o § 2º do art. 147 do CTB, aumentar de cinco para dez anos o intervalo de tempo para renovação dos exames de aptidão do condutor que tenha entre 50 anos e 60 anos de idade; e, ao propor § 8º no mesmo artigo, isentar condutores com mais de 60 anos da taxa cobrada por órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH. O parecer de S. Exa. foi aprovado em reunião da Comissão realizada no dia 11 de dezembro de 2024.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 2 3 3 2 0 4 3 2 0 0 *



O Projeto de Lei nº 555, de 2024, isenta de taxas administrativas para renovação da CNH os condutores com mais de setenta anos de idade e aumenta, de cinco para dez anos, o intervalo de tempo para renovação dos exames de aptidão do condutor que tenha entre cinquenta anos e setenta anos de idade. Por seu turno, o Projeto de Lei nº 5.153, de 2023, concede descontos no pagamento de taxas administrativas para renovação da CNH aos condutores com mais de cinquenta anos de idade, mas não altera o intervalo de tempo para renovação dos exames de aptidão. Finalmente, o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) aumenta, de cinco para dez anos, o intervalo de tempo para renovação dos exames de aptidão do condutor que tenha entre cinquenta anos e sessenta anos de idade e isenta condutores com mais de sessenta anos de idade do pagamento de taxas administrativas para renovação da CNH.

Começando pelas isenções e descontos propostos, é importante mencionar que o art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro fixa como competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, "realizar, fiscalizar e controlar o processo de aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente".

Sendo atribuição do órgão executivo de trânsito estadual expedir a CNH, inclusive quando da renovação do documento, é-lhe facultado, desde que haja a devida autorização legislativa, cobrar taxa do contribuinte, em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível.

Além disso, recentemente esta Casa tratou do tema Carteira Nacional de Habilitação, por meio do Projeto de Lei nº 3965/2021, que se transformou na Lei nº **15.153, de 26 de junho de 2025**, a qual, entre outras modificações no CTB, estabeleceu a possibilidade da "destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda". Assim, a política pública para concessão de CNH gratuita já está garantida, independentemente da idade, desde que a pessoa esteja incluída no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal





(CadÚnico). Muitos Estados já estavam adotando essa política de CNH social. Entre eles, destacamos: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Sergipe.

Cabe esclarecer, ainda, que a concessão de isenção ou de desconto em taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, por meio de lei federal, seria claramente constitucional, visto que a taxa de renovação que se quer isentar é um tributo de competência dos Estados ou do Distrito Federal, nos termos do art. 145 da Carta Magna:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (grifo nosso)

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

”

Adicionalmente, importa destacar que a Constituição também estabelece:

“Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”

”

“Art. 151. É vedado à União:

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.





Ainda que a análise de constitucionalidade não seja o tema desta Comissão, a situação é tão flagrante que não poderia deixar de tratar no presente parecer.

Portanto, assim me parece, a estipulação de eventual isenção da taxa de renovação da CNH deve ser resolvida pelo poder público de cada unidade da federação, que tem a competência para emissão e renovação da referida carteira no âmbito do seu território, utilizando-se como base a Lei 15.153/2025. Dessa forma, não cabe ao legislador federal, diante das atribuições constitucionais e legais estabelecidas, conceder a gratuidade pretendida, mesmo porque ele não tem condições de avaliar se, em virtude da isenção ou do desconto pretendido, a prestação do serviço específico pelos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal permaneceria viável.

Com respeito a aumentar o intervalo de tempo para renovação dos exames de aptidão do condutor que tenha entre cinquenta anos e setenta anos de idade, no PL nº 555/24, e que tenha entre cinquenta anos e sessenta anos de idade, no Substitutivo da CIDOSO, lembro que a alteração do § 2º do art. 147 do CTB, para ampliar o prazo de renovação para algumas faixas etárias, foi promovida há muito pouco tempo, em outubro de 2020, passando a valer em 2021, apenas. Antes, o CTB dizia:

“Art. 147.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

”

Como se vê, aumentou-se o prazo para renovação da CNH dos condutores com menos de cinquenta anos de idade (de cinco para dez anos) e dos condutores na faixa etária de sessenta e cinco a setenta anos de idade (de três para cinco anos). Isso foi feito, repito, há não mais do que quatro anos. Nem sequer tempo houve para a avaliação dessa alteração de política pública.

Feitas essas considerações, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 555, de 2024, do Projeto de Lei nº 5.153, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).



* C D 2 5 2 3 3 2 0 4 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

Apresentação: 20/10/2025 15:03:07.037 - CVT
PRL 1 CVT => PL 555/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 3 3 2 0 4 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252332043200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal